

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 41/2022

Protocolo 34476 Envio em 27/06/2022 14:05:10

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências” .

Inicialmente cumpre trazer o disposto no art. 100 da CF, o qual dispõe acerca dos precatórios, a saber:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”*

Na lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filhos, em sua obra Direito Financeiro, Editora Saraiva, 2015, “. precatório é o documento pelo qual a autoridade judicial competente (Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda), após ouvir o Ministério Público e obter parecer favorável, determina à autoridade administrativa competente a saída da verba para o pagamento da dívida objeto da condenação da Fazenda Pública”.

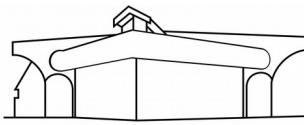
Neste sentido, precatório é o documento que formaliza a obrigação da administração municipal em pagar os valores atinentes às condenações judiciais que sofrer, sendo que tais pagamentos são geridos pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Ao seu turno, o art. 97, § 8º, III do ADCT, dispõe o que segue:

*“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

(...)

*§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:*

(...)

*III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.*

Além disso, o projeto de lei em tela também dispõe acerca da Câmara de Conciliação para fins de dirimir outras controvérsias envolvendo a administração municipal, bem como acordos no âmbito de processos judiciais, visando proporcionar maior efetividade na resolução de conflitos envolvendo o município, fato este que é importante e eficaz para um melhor desempenho da administração pública local.

Dessa forma, o projeto de lei se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 55, § 3º, III e V c/c art. 70, VII**, e art. 30, I da Constituição Federal, na qual estabelecem que:

**Art. 55** - *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

**§3º** - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

*V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;*

**Art. 70** - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

**"C.F. Art. 30** Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

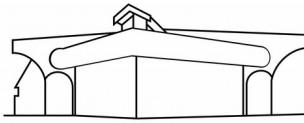
A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

**“R.I. - Art. 239** - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

**§ 1º** - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**b) os Projetos de Lei Complementar;"**

**"R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:**

**§ 1º - Por maioria absoluta sobre:**

**I - Matéria tributária;"**

**"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.**

**Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:**

**VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal."**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Junho de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

